



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2679-9156

Nota Técnica nº 18/2023/Diart/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.008598/2023-14Assunto: **Nota Técnica sobre a Simplificação da Portaria Inmetro nº 293/2021.**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da Portaria Inmetro nº 293, de 8 de julho de 2021, *aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre a possibilidade de importadores e fabricantes de instrumentos de medição obterem autorização para emitir declaração de conformidade em substituição à verificação inicial.*

O presente estudo baseia-se no pedido do Senhor Presidente do Inmetro que visa atender aos esforços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) para redução do Custo Brasil, consistindo na revisão de atos normativos (regulamentos) da Dimel, baseada em ações de menor complexidade e entregas rápidas, tornando, assim, o Plano de Simplificação e Desburocratização das normas regulamentadas pelo Inmetro por força da atribuição instituída pela Lei nº 9.933, 1999, com o objetivo de a Autarquia Federal otimizar os regulamentos em consonância com a legislação vigente, em especial, a Lei de Liberdade Econômica 13.874, de 20 de setembro de 2019.

## 2. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como objetivo trazer a racionalidade e uso de evidências para o centro da decisão regulatória. Destaca-se que o primeiro guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório foi publicado apenas em 2018 e que a AIR só se tornou obrigatória para o Inmetro em 15 de abril de 2021 nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Portanto, após a edição do decreto supra o cenário para revisão do regulamento técnico metrológico era completamente diferente do que temos nos tempos atuais, oportunidade por meio do estudo realizado para definição do problema regulatório, bem como suas causas e possíveis consequências, outrossim, a identificação de alternativas que podem solucionar o problema apontado na análise do regulamento técnico e, consequentemente, para que diante do estudo técnico, o tomador de decisão opte pela alternativa que terá menor impacto na sociedade brasileira e no setor produtivo.

Isto posto, fundamentamos pela dispensa da análise de impacto regulatório no presente caso, com fulcro nos incisos III e VII, do artigo 4º, do Decreto nº 10.411/2020, vejamos:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto; e

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

(...)

O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha no inciso II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

(...)

Vale ressaltar que a revisão da Portaria Inmetro nº 293, de 2021 objetiva tornar a norma regulamentadora mais eficiente, eliminando-se inconsistências e evitando-se aumento expressivo de custos para agentes regulados. Nesse sentido, a alteração regulamentar é considerada de baixo impacto, justificando-se a dispensa da AIR.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

Os motivos que baseiam-se as medidas para o Plano de Simplificação Desburocratização do Inmetro permeiam na otimização das normas e dos processos, para que, assim, o setor produtivo tenha mais celeridade nos processos administrativos e, consequentemente, torná-los menos burocráticos, pois, dessa forma a Administração Pública estará possibilitando a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que manifeste interesse em desenvolver atividade econômica em nosso país, sem a necessidade de quaisquer atos de liberação da atividade econômica.

É sabido que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 institui a liberdade econômica estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no país. Destacamos que a legislação supra, norteia-se pelos seguintes princípios: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. A legislação supra baseia-se na busca da liberdade para atuar no setor produtivo nacional com fulcro no que estabelece a Constituição Federal da República de 1988, especificamente, o disposto no parágrafo único do artigo 170 e caput do artigo 174, vejamos:

Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício** de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização** de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos nossos)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo

este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Destarte, a dita liberdade econômica adotada pelo Governo Federal desde 2019 é no sentido de prevalecer o espírito da boa-fé do requerente que deseja ingressar no mercado nacional sem maiores burocracias, pois, é de notório conhecimento que os processos administrativos perantes os órgãos públicos normalmente são morosos e consequentemente impactam negativamente no setor econômico nacional. Assim, à luz da lei vigente, possibilita o Estado de ter um comportamento mais flexível em determinados segmentos buscando evitar o abuso do poder regulatório editando normas que impeçam a entrada de novos competidores no mercado, exigir condição técnica que não influenciará no resultado final, aumentar os custos de transação sem justificativa de benefícios atrelados, entre outros.

Esse entendimento é um marco no processo de modo geral para desburocratização do Governo Federal, pois, através da Lei de Liberdade Econômica os órgãos do governo passaram a mudar o fluxo dos processos, em destaque, a aplicação da Análise de Impacto Regulatório, conforme prevê o artigo 5º da lei, regulamentado por meio do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Vale ressaltar que é suma importância a análise de impacto regulatório sobre possíveis efeitos na edição ou reforma de ato normativo por meio de levantamento de dados perante o segmento abordado para atacar o problema regulatório minimizando as consequências oriundas dele com base em alternativas apontadas pela área técnica do órgão ficando a cargo do tomador de decisão optar pela que for mais adequada.

### 3.1. DA PORTARIA INMETRO Nº 293, DE 8 DE JULHO DE 2021

A presente portaria publicada em 12/07/2021 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 29, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre a possibilidade de importadores e fabricantes de instrumentos de medição obterem autorização para emitir declaração de conformidade em substituição à verificação inicial.

No bojo da portaria nota-se que ela se aplica aos instrumentos de medição objeto de regulamentação técnica metrológica, exceto os instrumentos previstos na Portaria Inmetro nº 400, de 12 de agosto de 2013, ora revogada, sendo alterada pela Portaria Inmetro nº 78, de 23 de março de 2022, ocasião que foi realizada a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto à luz do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Destacamos o artigo 4º da Portaria nº 293, 2021: "*a presente portaria tem validade até 31 de dezembro de 2023 a partir da data de sua publicação*". A razão para essa provação é a proximidade da portaria perder a vigência e, consequentemente, os benefícios que a mesma trouxe para os atores afetados. (grifos nossos)

O setor produtivo foi beneficiado com essa alteração para obter autorização de declaração de conformidade em substituição à verificação inicial. A medida foi adotada no período da pandemia Covid-19 baseado na preocupação de que os serviços paralisados não afetassem drasticamente o setor econômico. Sendo assim, as empresas interessadas e que cumprissem os requisitos previstos na portaria supracitada, poderiam adotar essa alternativa disponibilizada pelo Inmetro para utilizar laboratório próprio ou por organismos acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação - Cgcre.

Diante da finitude da vigência, assentimos que, a medida não resultou nenhum prejuízo para a Administração Pública, tampouco as empresas atuantes no mercado. Pelo contrário, otimizou os processos e a fluidez dos mesmos. Desse modo, visando prevalecer o bom fluxo das demandas da forma como ocorre atualmente, a Diretoria de Metrologia Legal, à luz da sua competência legal previsto no artigo 16 e incisos de acordo com o regimento interno do Inmetro Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, propõe revogar o artigo 4º da Portaria Inmetro nº 293, de 8 de julho de 2021, e ficam convalidados os atos e demais disposições na portaria supra.

4.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto e tendo em vista os elementos exarados nos autos, sugere-se a edição de portaria de revisão, conforme a minuta de portaria anexa (1618657), com vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Duque de Caxias, 22 de setembro de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
22/09/2023, ÀS 12:16, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

MARCELO LUIS FIGUEIREDO MORAIS

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_verificar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **1615426** e o código CRC  
**AFD6FD4B**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030  
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br